



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.001598/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.089 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente JOCEAN DUARTE VIEIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS.

A existência de débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede que a microempresa ou a empresa de pequeno porte recolha os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque, Sergio Luiz Bezerra Presta e Arthur José André Neto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Arthur José André Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO

MARESCH

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JOCEAN DUARTE VIEIRA ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ/Fortaleza (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JNE nº 228946, de 22 de Agosto de 2008 (fl. 31), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Ciente desse ato em 18/09/2008 (fl. 39), o interessado apresentou, em 17/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 2/5. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que: i) os supostos débitos correspondentes às competências de janeiro e maio de 2007 foram pagos em 16/10/2008; ii) os débitos das competências de janeiro a junho de 2003 foram quitados por meio de PER-DCOMP, ainda não decididos; iii) os débitos dos períodos de 2001 e 2002 estão prescritos; iv) esses débitos já haviam sido objeto de cobrança administrativa, para a qual o contribuinte apresentou seus esclarecimentos, embora não tenha recebido uma resposta adequada.

A DRJ Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação, por meio do Acórdão nº 01-21.051, de 3 de junho de 2011 (fls. 48/55), ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS EM COBRANÇA. EXCLUSÃO.

A existência de débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede que a microempresa ou a empresa de pequeno porte recolha os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Para isso, foi relevante a informação contida na fl. 46, abaixo transcrita:

De acordo com extrato do sistema Sivex, às fls. 30/36, a empresa foi excluída por ter débitos administrados pela RFB, referentes aos seguintes tributos/contribuições:

Tributo/Contribuição Período de Apuração

IRPJ (2089): 01/2001, 04/2001, 07/2001, 10/2001, 01/2002, 04/2002, 07/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003.

CSLL (2372:) 01/2001, 04/2001, 07/2001, 10/2001, 01/2002, 04/2002, 07/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003.

PIS (8109): 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003.

Cofins (2172): 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003.

Simples Federal (6106): 01/2007, 05/2007.

Os débitos das competências 01 e 05/2007 foram pagos em 16/10/2008, conforme impresso do sistema Sinal03 à fl. 41.

Em relação aos débitos dos períodos de apuração de janeiro a junho de 2003, alega o requerente que "encontram-se em discussão na PERD-DCOMP". Quanto aos períodos de 2001 e 2002, levanta a questão da prescrição.

Consoante impresso de tela à fl. 39, do sistema CPERDCOMP, foram transmitidos eletronicamente pelo contribuinte apenas dois documentos, ambos PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. Já o requerimento protocolado sob n.º 10315.000750/2008-57 foi objeto de despacho decisório datado de 07/10/2008 (cópia às fls. 26/27).

Esclarecemos, por fim, que os débitos em cobrança relativos a IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, de períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, foram confessados pelo contribuinte por meio de DCTF's, apresentadas em 08/08/2007, conforme extrato do sistema DCTFFGER, à fl. 38.

Cientificado dessa última decisão em 15/06/2011 (fl. 57), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 59/60, em que alega que: i) sua defesa está sendo prejudicada, em razão das respostas vagas que tem recebido e da dificuldade de acesso ao seu processo, uma vez que se encontra a 560 quilômetros de distância; ii) a decisão recorrida não considerou o cerceamento de defesa apontado na manifestação de inconformidade; iii) é questionável a veracidade das informações que fundamentaram a decisão recorrida; iv) os débitos dos períodos de 2001 e 2002 estão prescritos e os demais foram quitados em novembro de 2009. Junta documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte inicia sua peça recursal afirmando que o seu direito de defesa foi cerceado, na medida em que sua manifestação, apresentada em resposta à intimação de fl. 19, não foi respondida a contento. Essa intimação tratou de cobrança administrativa dos créditos tributários que, posteriormente ensejaram a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Conforme já foi bem abordado na decisão recorrida, a referida intimação constitui um procedimento de cobrança administrativa de débitos já confessados pelo contribuinte em DCTF, portanto inapto para iniciar um processo tributário, de natureza

contenciosa. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa no procedimento supracitado.

Em reforço ao seu primeiro argumento, o recorrente afirma que as respostas vagas da Administração Tributária e a grande distância do local de acesso aos autos (560 km) dificultaram a sua defesa.

Todavia, entendo que o acórdão recorrido é claro e objetivo quando aponta os fundamentos do que dispôs, em seus aspectos fáticos e legais. Também não merece guarida o argumento de os autos do processo estarem a grande distância do domicílio do contribuinte, uma vez que este se localiza na cidade de Juazeiro do Norte (CE), fl. 6, e o processo estava na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de Juazeiro do Norte (CE), conforme o despacho de fl. 56 e todos os demais expedientes registrados nos autos.

Por fim, o recorrente articula sua defesa com segurança, demonstrando conhecer todos os fatos que circunstanciam a presente lide, o que exclui a possibilidade de dano ao exercício de seu direito de defesa.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o recorrente afirma que os débitos causadores de sua exclusão no Simples não são mais exigíveis. Segundo ele: i) os débitos relativos aos anos 2001 e 2002 estariam prescritos; os débitos relativos ao ano 2003 foram quitados em 2009 e os débitos relativos ao ano 2007 foram quitados em 2008.

Os débitos de 2001, 2002 e 2003 foram constituídos mediante confissão do contribuinte suportada em DCTFs apresentadas em 08/08/2007, conforme informação da DRF/Juazeiro do Norte (fl. 46). A partir desse dado, a DRJ/Fortaleza afastou o argumento de prescrição levantado pelo contribuinte, considerando que o lapso temporal entre a constituição dos créditos tributários (08/08/2007) e a ciência de sua exclusão do Simples (18/09/2008) é inferior a cinco anos. É certo que não houve prescrição, mas há que se verificar a ocorrência de decadência das obrigações tributárias.

Os tributos em tela são sujeitos a lançamento por homologação, todavia não há notícia de pagamento, mesmo que parcial, dos créditos tributários de referência. Portanto, afasta-se a regra de decadência contida no artigo 150, §4, do CTN e adota-se a regra inserida no artigo 173, I, do mesmo diploma legal.

Os débitos de IRPJ e CSLL são apurados trimestralmente e os débitos de PIS e COFINS são apurados mensalmente. Assim, os débitos de IRPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2001, bem como os débitos de PIS e COFINS dos onze primeiros meses de 2001 poderiam ter sido objeto de lançamento tributário no mesmo ano 2001. Portanto o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia de 2002, atingindo a decadência no último dia de 2006. Dessa feita, conclui-se que tais créditos tributários haviam decaído em 08/08/2007, data da confissão do contribuinte, o que retira a possibilidade de sua constituição, mesmo que por confissão.

O mesmo não se pode dizer dos créditos tributários de IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2001 e de PIS e COFINS de dezembro de 2001, uma vez que somente poderiam ser objeto de lançamento em 2002, o que determina o início do prazo decadencial no primeiro dia de 2003. Assim, em 08/08/2007, data da apresentação da DCTF pelo contribuinte, essas obrigações tributárias ainda eram hígidas. Da mesma forma os créditos tributários de 2002 e 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, não assiste razão ao recorrente quando afirma que os créditos tributários de 2001 e 2002 não eram mais exigíveis quando de sua exclusão do Simples. Isso é verdade apenas para alguns desses débitos.

Até aqui, já há razão suficiente para a manutenção da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples. Ademais, essa medida se torna ainda mais firme quando se verifica que a quitação dos débitos de 2007 ocorreu apenas em 16/10/2008, após a ciência, pelo contribuinte, de sua exclusão (18/09/2008). O mesmo se diga dos débitos relativos a 2003, quitados apenas em 17/11/2009, conforme alega o recorrente.

Mesmo que o contribuinte tenha regularizado a sua situação junto ao Fisco, isso ocorreu tardiamente, não havendo como elidir os efeitos do ato de exclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)